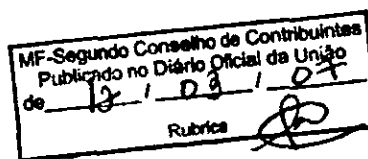




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.100070/2002-89
Recurso nº : 129.598
Acórdão nº : 203-10.923

Recorrente : IMPLÁS-INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE COFINS COM CRÉDITO DE PIS. O descumprimento das normas que regiam a matéria a época (Lei nº 9.430/96, Decreto nº 2.138/97 e IN SRF nºs 21/97 e 73/97) impede a efetivação da compensação entre tributos de espécies diferentes e o simples direito à compensação não serve de argumento de defesa contra o lançamento de ofício efetuado pela falta de recolhimento de tributo.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ESTIPULA A MULTA DE OFÍCIO EM 75%. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IMPLÁS-INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

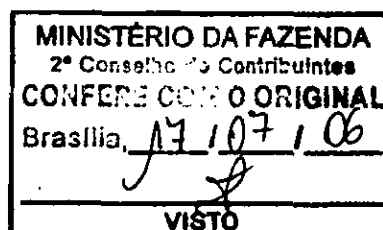
Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

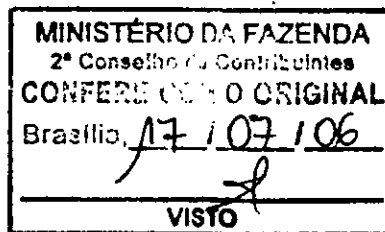
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.100070/2002-89
Recurso nº : 129.598
Acórdão nº : 203-10.923



Recorrente : IMPLÁS-INDÚSTRIA MINEIRA DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/10), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 88.067,56, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 01/1999 a 12/1999 (fls. 05/06).

A autuação ocorreu em virtude da apuração incorreta da base de cálculo da contribuição, nos meses de 08/1999, 09/1999 e 10/1999, e de divergências no recolhimento da contribuição nos períodos de 01/1999 a 12/1999, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/14 e demonstrativos de fls. 20/21.

Alega ainda a fiscalização que os débitos relacionados à compensação alegada pelo contribuinte, no intuito de justificar tais diferenças, não foram declarados em DCTF, e que a mencionada compensação tampouco fora requerida à repartição, no tocante ao ano de 1999.

Assim, foi efetuado o levantamento dos valores devidos, conforme os referidos quadros demonstrativos, originando o presente processo, sem suspensão de exigibilidade, cuja receita fora apurada com fulcro na Lei Complementar nº 70, de 1991, e outro, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017416-3, impetrado pelo contribuinte com o fito de eximir-se do pagamento da contribuição nos termos preconizados pela Lei nº 9.718, de 1998, (processo nº 10680.018248/2002-49).

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições.

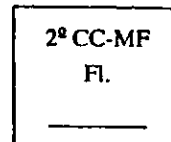
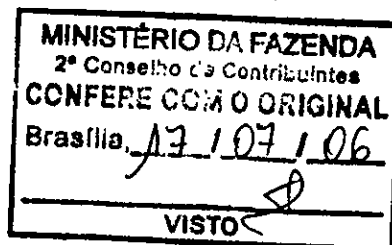
Irresignado, tendo sido cientificado em 23/12/2002 (fl. 04), o autuado apresentou, em 21/01/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 276/312, as suas razões de discordância (fls. 266/275), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que promoverá o recolhimento com os respectivos acréscimos legais do débito referente aos fatos geradores de 08/1999, 09/1999 e 10/1999, discriminado no item 001 do Termo de Descrição dos Fatos (fl. 05), relativo à apuração incorreta da base de cálculo da contribuição.

Relativamente ao item 002 do Auto de Infração, alega que as divergências se referem à compensação de indébitos tributários do PIS - relativos aos recolhimentos efetuados com base na receita bruta operacional e não sobre o faturamento do 6º mês anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 1970 -, no período de 10/1991 a 11/1993, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.100070/2002-89
Recurso nº : 129.598
Acórdão nº : 203-10.923

os débitos apurados da Cofins no período de 01/1999 a 12/1999. Cita o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, para justificar seu procedimento.

Transcrevendo doutrina a respeito do assunto, contesta o percentual da multa de ofício aplicada, porque exacerbado, possuindo nítido efeito confiscatório, indo ao encontro da proibição contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, portanto inconstitucional.

Requer seja levado em conta depósito judicial relativo à competência de 06/1999, desconsiderado à época dos trabalhos pela fiscalização, porquanto, por lapso, recolhido com CNPJ diferente, pelo que efetuou petição anexa, dirigida à 4ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, com o intuito de promover a devida retificação, devendo, pois, ser considerado como efetivamente depositado.

Por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento ou reduzida a penalidade imposta."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 340/346).

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade das leis.

As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente".

Inconformada com essa decisão, a interessada, às fls. 354/363, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu suas razões de impugnação.

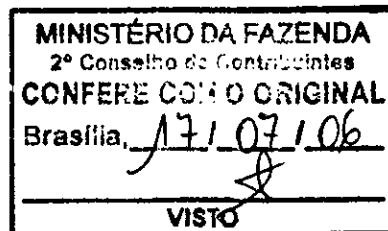
À fl. 375 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.100070/2002-89
Recurso nº : 129.598
Acórdão nº : 203-10.923



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

O presente recurso relaciona-se exclusivamente ao lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida nos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, não declaradas em DCTF e apurada na contabilidade da contribuinte (item 002 da auto de infração de fls. 04/06).

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente:

- alega que, com base na Lei nº 8.383/91, compensou o débito em lide de Cofins, diretamente na sua contabilidade, com suposto indébito tributário, decorrente de recolhimentos a maior de PIS dos períodos de outubro de 1991 a novembro de 1993, efetuados na forma dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo Jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95; e

- protesta contra a aplicação da multa de ofício de 75%, que aduz ser inconstitucional, por ter caráter confiscatório.

A compensação de créditos tributários em favor do contribuinte com débitos tributários não é uma liberalidade que pode ser exercida ao bel prazer desse, devendo ser seguidos os princípios, institutos e normas do Direito Tributário.

Por ordem cronológica, houve a permissão, conferida pela Lei nº 8.383/91, para a compensação direta pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie.

Entende-se como tributos da mesma espécie aqueles que têm a mesma destinação constitucional, e somente esses eram passíveis de compensação direta pelo contribuinte (Lei nº 9.250/95).

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal entre tributos e contribuições de espécies diferentes, mas de forma indireta, ou seja, por meio de pedido realizado pelo contribuinte à Fazenda Pública, conforme disposto na redação original do art. 74 da citada Lei.

No presente caso a recorrente afirma que compensou, no ano de 1999, diretamente, sem prévio pedido à SRF, tributos de destinação constitucional diferentes, ou seja, débito de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (art. 195 da CF/88) com crédito de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (art. 239 da CF/88), descumprindo claramente a legislação que regia a matéria na época (Lei nº 9.430/96, Decreto nº 2.138/97 e IN SRF nºs 21/97 e 73/97).

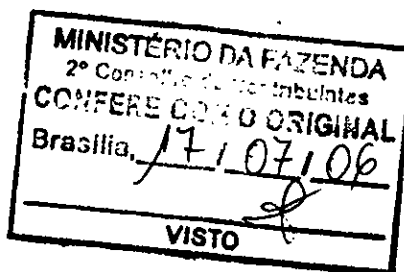
O descumprimento às normas que regulam a espécie impede a efetivação e o reconhecimento da compensação tributária.

Desse modo, o argumento da recorrente não pode prosperar, pois o simples direito à compensação de supostos créditos de PIS não serve de razão de defesa contra lançamento de ofício efetuado pela falta de recolhimento de Cofins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.100070/2002-89
Recurso nº : 129.598
Acórdão nº : 203-10.923



2ª CC-MF
Fl. _____

Quanto à inconstitucionalidade da lei que determina a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

Ademais, a multa de 75% é plenamente aplicável ao caso em tela e tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência fiscal foi formalizada de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

ANTONIO BEZERRA NETO